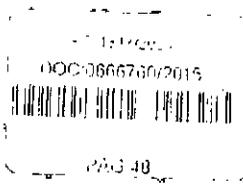




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



PARECER JURÍDICO Nº 54/2015

PROTOCOLO 0666760/2015

Indexado ao Processo nº 01817/2004/001/2010	
Auto de Infração n.º 009349/2011	Data: 03/03/2011, às 09h00min.
Auto de fiscalização n.º 30/2010	Data: 21/05/2010
Data da notificação: 30/05/2011	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83, 84 e 86 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Fazenda Fortaleza de Santa Terezinha LTDA	
Empreendimento: Fazenda de Santa Terezinha	
CNPJ: 03.205.629/0001-66	Município: Jequitai/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN: 74/04	Descrição	Porte
G-02-08-9	Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados).	-G-

Código da Infração	Descrição
125	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em área de reserva legal sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com ela.
213	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
303	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

01. Relatório

Na data de 21/05/2010, foi realizada vistoria para análise do processo de licenciamento ambiental nas instalações do referido empreendimento, conforme descreve o relatório de vistoria nº 30/2010. Entretanto o auto de infração não foi lavrado de imediato, pois havia necessidade de informações complementares, e após obtenção de tais informações pelos técnicos o empreendedor foi autuado em 03/03/2011, após averiguação das seguintes violações:

Suprimir 154,53 ha de vegetação nativa em área de reserva legal. Instalar e operar atividades de culturas anuais irrigadas e bovinocultura de corte (extensivo) em área de reserva legal. Extrair água subterrânea por meio



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

de poço tubular, sem autorização. Sendo que a extração da água subterrânea foi detectada em três poços na propriedade.

As infrações foram enquadradas nos códigos 125 do anexo I, 213 do anexo II e 303 do anexo III, do Decreto 44.844/2008, sendo que a infração do código 213 foi cometida três vezes, e a penalidade aplicada foi multa simples no valor total de R\$ 181.128,00 (cento e oitenta e um mil cento e vinte oito reais).

O infrator tomou conhecimento do auto de infração em 30/05/2011, ocasião em que foi notificado para recorrer, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

### 1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R098476/2011, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 20/06/2011.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração n.º 9349/2011, na forma do tópico seguinte.

### 1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- que não houve vistoria e por isso deve ser considerado nulo o auto de infração;
- que não houve supressão de vegetação nativa;
- que a extração de água na propriedade não era irregular;

Ao final, solicitou que caso a vegetação existente na propriedade não fosse compatível com a área de reserva legal que houvesse a regularização de tal situação por meio de compensação com área de reserva legal em propriedade diversa, com atributos naturais compatíveis.

### 1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 09349/2011

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

## 2. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Em sua defesa, o autuado contesta a materialidade da infração verificada pelo técnico do órgão ambiental. Primeiro alega que não houve vistoria, porém, como fica claro no parecer técnico, a vistoria aconteceu no dia 21/05/2010 para dar prosseguimento à análise do processo de



11.4.0000/2017.015  
12/01/2017

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

licenciamento ambiental e o empreendedor não foi autuado de imediato porque os técnicos do órgão não dispunham de informações suficientes para confirmar a infração, sendo assim foi solicitado junto ao empreendedor informações complementares. Após a apresentação dos documentos solicitados e com o auxílio de imagens de satélite foi comparado às imagens à época da averbação da reserva legal e as atuais, dessa forma os técnicos puderam comprovar que houve supressão de vegetação nativa na área originalmente averbada como reserva legal. Com relação aos valores da área suprimida esses foram calculados com o auxílio do software TrackMakerPro. Dessa forma não prospera os argumentos de que não houve vistoria e que não houve a supressão da vegetação.

Quanto à extração irregular de água, essa fica comprovada pelas datas da vistoria e as datas das outorgas apresentadas. A vistoria aconteceu em maio de 2010 e as outorgas foram concedidas em abril de 2011, praticamente um ano depois. Ou seja, no momento da vistoria a extração de água era irregular, situação que se tornou regular posteriormente, portanto, não deve prevalecer o argumento da defesa de que não houve extração irregular de água.

Quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se que a multa imputada cumpriu o que determina a própria descrição da infração. O valor da multa imposta ao autuado encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

### **03. Da competência para a decisão**

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

### **04. Conclusão**

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$ 181.128,00 (cento e oitenta e um mil cento e vinte e oito reais).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

DOC 068676042015  
PAG 51

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao órgão competente conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 10 de julho de 2015.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM/NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	